

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09653/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.121 / 2016

- 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:
 - 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS	Vitalícia
------------------------------------	-----------

- 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):
 - 1.2.1. Nome: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
 - 1.2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços
 - 1.2.3. Lotação: Secretaria de Serviços Urbanos
- 1.3. ATO CONCESSIVO:
 - 1.3.1. Data: 02/06/2014
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 01 a 07 de junho de 2014**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesas (fls. 66/68) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 04.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
- 4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 29 de setembro de 2016.**

jtosm

Na primeira análise de defesa, fls. 50/52, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para remeter a esta Corte de Contas a cópia da ficha funcional e o contracheque do servidor no período da concessão da pensão.

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 32/33, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de enviar o seguinte: cálculo da pensão conforme o art. 6º, II e da Resolução TC 103/98, cópia da ficha funcional do servidor contendo informações sobre a sua vida funcional, certidão de tempo de contribuição e o contracheque do ex-servidor referente ao período da concessão da pensão.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO